

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 21/2021

Pregão Eletrônico nº: 21/2021

Objeto: Contratação de Serviços – Varrição, Apoio Operacional e Correlatos para o ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrentes: GAVI SERVIÇOS LTDA, RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas GAVI SERVIÇOS LTDA, RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, opondo-se à decisão da pregoeira que habilitou a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para objeto deste certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 05/07/2021, as empresas GAVI SERVIÇOS LTDA, RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, manifestaram a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, todas as empresas que manifestaram a intenção de recurso, publicaram suas peças recursais no sítio Comprasnet.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constante do processo administrativo nº 21/2021.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS ARGUMENTOS DAS EMPRESAS RECORRENTES

Nas razões de seu inconformismo, as recorrentes alegam ilegalidade e irregularidades nos atos administrativos praticados pela pregoeira nos seguintes procedimentos:

1) GAVI SERVIÇOS LTDA:

- a) a empresa recorrida foi apenas com suspensão de licitar e contratar, sendo enquadrada justamente no artigo 7º da Lei 10.520/2002, indo de encontro com o disposto no item 4.5 “b” do edital “b) Entidades empresariais que estejam impedidas

- de licitar e de contratar com a União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, e decretos regulamentadores (Acórdão TCU 2242/2013-Plenário);
- b) a classificação e habilitação da recorrida afronta diretamente o princípio da Isonomia, por ter tratado as licitantes de forma não igualitária, vez que não foi permitido que a empresa Vida Serv – Saneamento e Serviços EIRELI realizasse ajustes em sua planilha de custos e em contrapartida, permitiu que a recorrida realizasse diversos ajustes e seguidos diligenciamentos. Conforme consignou-se inicialmente, a simples ausência de apresentação da planilha de custos nos moldes exigidos, já deveria ser motivo suficiente para imediata inabilitação da recorrida, seguindo a ordem de classificação. Isso por si só, justificaria a argumentação lançada na ocasião da desclassificação da empresa Vida Serv;
- c) A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preencha os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998). Assim, ante a inobservância do N. Pregoeiro, quanto ao momento de apresentação dos documentos exigidos na presente licitação, a r. decisão merece reforma, desclassificando imediatamente a recorrida.

2) RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA:

- a) ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS de participar do certame na condição de estar suspensa de licitar, conforme publicação, datada de 02/07/2021 do Diário Oficial Poder Legislativo São Paulo, 131 (121). Considerando que a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 42.971.150/0001-92 encontra-se sob penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Dois Córregos, com fundamento no artigo Art. 7º, da Lei 10.520/02.

3) SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI:

- a) Inexequibilidade da Proposta comercial da empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., sendo ofertada chances para sua readequação em face da realidade de como os serviços deverão ser realizados, sendo realizado um verdadeiro “jogo de planilhas”;
- b) a empresa Recorrida, ENCONTRA-SE PUNIDA E, PORTANTO, IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
- c) Também não se pode olvidar, que a presente licitação, de forma subsidiária, é regida pela Lei Federal nº 13.303/06, sendo hialino que sua finalidade é a “seleção da

- proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo” nos termos de seu art. 31;
- d) Destaca-se ainda, dois princípios primordiais ao processo licitatório, quais sejam, o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, princípios estes inobservados caso mantido o resultado divulgado de classificação e habilitação da empresa Recorrida, que ao apresentar sua proposta “ajustada” e, posteriormente, seus documentos para habilitação, deixou de cumprir com exigências vitais impostas pelo instrumento convocatório;
- e) **DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA PELA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS SEM TER PROVISIONADO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** apresentando gravíssimas falhas na precificação dos serviços e de impossível saneamento, mas que foram oportunizadas chances dela “tentar” adequá-las, apontando que nunca se tratou de um “simples ajuste” ou adequações na planilha de composição dos custos necessários para ofertar uma proposta comercial que atendesse a integralidade dos serviços licitados, mas sim numa nova planilha, só que mantendo o mesmo preço, e para atingir sua “meta comercial” a Recorrida praticou o denominado “jogo de planilha”. Para elidir esse nebuloso cenário, os critérios para aceitabilidade de preços, devem ponderar a REALIDADE de como os serviços deverão ser prestados, sendo gritante que a Recorrente não considerou TODOS os custos necessários para suportar uma boa execução dos serviços licitados. Como primeiro custo necessário e não provisionado, tem-se que a Recorrida não considerou o percentual de um profissional substituto na cobertura de férias (submódulo 4.1 – A), sendo que tal provisão é devida porque haverá tal custo durante as férias dos profissionais substituídos, devendo ser realizado o cálculo proporcional aos 30 (trinta) dias do profissional residente. A Instrução Normativa nº 05/2017 da extinta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que serve de referência na contratação de serviços sob o regime de execução indireta, elucida a necessidade de provisionamento de tal custo: “Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto que por ventura venha cobrir o empregado nos casos de Ausências Legais (Submódulo 4.1)e/ou na Intra jornada (Submódulo 4.2), a depender da prestação do serviço.” **V- CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE:** custo necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais, dentre outros.” Resta claro, assim, que a Recorrida deveria ter provisionado tal custo inerente à execução dos serviços licitados, por isso, sendo que sua proposta é flagrantemente inexecutável;

- f) Outro custo indispensável que a Recorrida deixou de considerar em sua planilha de preços é o custo para cobertura de férias, dias ponte e outros, exceto para postos 12x36, (submódulo 4.2.1. – A). Tal custo, claramente, deveria ter sido previsto na planilha de preços da Recorrida, pois, além de constar no Anexo I do Edital, o Termo de Referência (TR), em questionamento respondido pela Autoridade Julgadora, em 09/06/2021, às 14:32:48, asseverou-se a necessidade de se considerar tal custo. Como se pode observar: “Pergunta 01 – “Tendo em vista a publicação do Edital em referência, questionamos como deverá ser considerado o dia trabalhado em feriados, as empresas deverão prever os custos de pagamento de horas extras 100% para os funcionários ou poderá esse dia ser objeto de compensação dentro da escala do funcionário, diminuindo os custos do futuro contrato, inclusive compensação está prevista e autorizada em CCT”? Resposta: “Conforme letra "a" do item 4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, do Anexo I - Termo de Referência: "Os serviços a serem realizados de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, são os abaixo relacionados, e serão executados conforme as necessidades e determinação do Gestor Técnico do Contrato a ser firmado". Diante do exposto os custos com feriados devem ser previstos conforme Submódulo 4.2.1 - Cobertura de Feriados, Dias Ponte, e outros (exceto para postos 12 x 36), das Planilhas Custos e Formação de Preços.” Desse modo, torna-se evidente que a Recorrida não considerou em sua planilha de custos e formação de preços o provisionamento de custos importantes e necessário aos serviços, mesmo após ter tido a chance de realizar inúmeros ajustes, acabou logrando uma vantagem indevida com tais erros de cálculos e consideração de custos, o que afronta o princípio da isonomia e torna a sua proposta inexecutável;
- g) Da necessária inabilitação da recorrida pela ausência de documentação de qualificação econômico-financeiro de acordo com o edital e a legislação pátria. Analisando-se os documentos de habilitação da Recorrida, percebe-se que esta apresentou Balanço Patrimonial inválido e contrário ao Edital e a própria lei, assim, não tendo ofertado documentação de qualificação econômico-financeiro indispensável, por isso, sendo medida de rigor que seja inabilitada. O subitem editalício afrontado é o 8.2.4., nas suas alíneas “a” e “a.1”, como se observa: ; Os itens acima exigem que as licitantes, para serem consideradas habilitadas, apresentem o balanço patrimonial do último exercício social já exigível e apresentado, ainda, NA FORMA DA LEI, o que no presente caso se traduz na obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, por ser o último já exigível. Além disso, o próprio subitem “a.1” esclarece o que seria o último exercício social do balanço patrimonial a ser exigido, que deve considerar a data de abertura da proposta e o prazo legal estabelecido no art. 1078 do Código Civil, mesmo para os casos em que se utiliza o sistema de escrituração contábil digital – ECD. Tal exigibilidade, como se vê, decorre do art. 1078 do Código Civil que estabelece qual é o prazo para a aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que fundamenta a exigência de qualificação econômico-financeira nos certames licitatórios. Portanto, percebe-se que o balanço patrimonial deve ser elaborado e aprovado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30

de abril), sendo essa a disposição legal sobre o tema e que embasa a exigência editalícia acima. E desse modo, tem-se que ocorrendo a sessão pública para a entrega das propostas em data posterior a esse limite legal, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior. Com efeito, como a sessão pública para a apresentação das propostas se deu em 11/06/2021, resta hialino, de acordo com o art. 1078 do Código Civil de 2002 e com o próprio Edital, que o balanço patrimonial exigível e que deve ser apresentado para fins de qualificação econômico-financeira é o referente ao do exercício de 2020.

- h) DA PUNIÇÃO COM IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR SOFRIDO PELA RECORRIDA Tão grave ao já articulado é o fato que tal Recorrida, encontra-se SANCIONADA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, como pode-se PROVAR na relação de empresas apenadas disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial, página 17 do Caderno Legislativo do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 2 de julho de 2021.

Assim, as empresas requerem que sejam julgados os presentes Recursos procedentes, diante das questões pontuadas, a fim de que seja considerada inabilitada a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou, contrarrazões no prazo legal, onde alega que os recursos administrativos interpostos pelas recorridas são totalmente desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

- 1) a abrangência e a aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos são temas que, há muito, causam dúvidas no campo doutrinário e jurisprudencial. Razão pela qual levaram as Contrarrazoadas sustentarem de forma pueril que o ato que declarou a Contrarrazoante vencedora do certame deve ser reconsiderado sem, contudo, analisarem o entendimento majoritário adotado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como da doutrina brasileira, ambos entendem que a suspensão temporária fica adstrita apenas ao órgão aplicador da pena. Portanto a penalidade de impedimento de contratação e participação em licitação estabelecida pelo art. 7º da Lei Federal n. 10.520/2002 não tem condão de afetar os demais contratos já existentes ou os vindouros, visto que seu alcance se limita à esfera administrativa do Ente Federativo que a aplicar, trocando em miúdos, se restringe ao Município de Dois Córregos;
- 2) Quanto à inxequibilidade da proposta, tal argumentação não merece guarida, isso porque os valores apresentados na planilha de custos da Contrarrazoante foram conforme o previsto nas CCT's de categoria, bem como todas as alterações e questionamentos ora aferidos foram ajustados e postos à disposição do ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e que, por fim, tendo como resultado o aceite das informações prestadas. Todavia merece contestar as alegações da Contrarrazoada sobre as questões levantadas do jogo de planilha, bem como do não provisionamento de custos. Quanto ao o jogo de planilhas e as modificações realizadas nela, sem razão a Contrarrazoada, uma

vez que a planilha foi elaborada de forma a conter todos os custos previstos pela contratante. No que se toca às modificações foi-se ajustado para atender completamente às necessidades particulares dadas à contratação dos serviços, segundo a Contrarrazoada houve jogo de planilha, mas é evidente que não ocorreu, dado ao fato que os valores licitados foram reduzidos para uma adequação completa ao objeto. A segunda alegação diz que a Contrarrazoante não considerou o percentual de um profissional substituto na cobertura de férias (submódulo 4.1 – A), sendo que tal provisão é devida porque haverá tal custo durante as férias dos profissionais substituídos, devendo ser realizado o cálculo proporcional aos 30 (trinta) dias do profissional residente. Mais uma vez sem razão a Contrarrazoada, pois não há a necessidade de provisão para o primeiro ano de substitutos para férias, uma vez que a contratação é para doze meses e o funcionário seria remunerado pelas férias equivalentes, mas sem necessidade para essa provisão. Esta que seria necessária apenas em caso de renovação de contrato. A última alegação da Contrarrazoada sustentou que a Contrarrazoante deixou de considerar em sua planilha de preços o custo para cobertura de férias, dias ponte e outros, exceto para postos 12x36, (submódulo 4.2.1. – A). Nesse giro, o edital na sua página 34 observa que os serviços previstos no processo licitatório (Serviços de Varrição, Limpeza, Lavagem e Higienização de Vias, logradouros, áreas pavimentadas, pátios, pavilhões e áreas ajardinadas, limpeza de Bocas de Lobo e separação de materiais) não se enquadram nos itens previstos para serem realizados de segunda a domingo inclusive feriados, logo não há a necessidade de prover recurso, visto que também não existe essa provisão no próprio edital. Logo, não há que se falar em desclassificação da proposta vencedora.

- 3) No tocante à afronta ao princípio da isonomia também não se sustenta, pois o edital foi claro quanto às possíveis diligências para esclarecer e complementar a proposta, Desta feita, destaca-se que o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, bem como dispõe no Edital permite a possibilidade de realização da diligência para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive, até mesmo, a juntada de documento posterior, conforme no mais recente entendimento do TCU no Acórdão n. 1211/2021-P: 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 4) Qualificação econômico-financeira, ressalta que a Contrarrazoante apresentou nos seus documentos de habilitação do presente certame os Demonstrativos Contábeis, Balanço Patrimonial e DRE, extraídos da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2019, em atendimento aos termos editalícios, bem como o Balanço registrado na JUNCEMG. Pois, nesse documento as informações estão sintetizadas/agrupadas e foi inserido no processo apenas para facilitar a visualização das informações, no tocante aos cálculos dos índices, tendo em vista que nos demonstrativos da ECD, devido ao regime tributário ao qual a empresa encontra-se, os períodos demonstrados são apresentados em trimestres. Não somente isso, necessário ressaltar que a Instrução Normativa RFB n.º 2.023, de 28 de abril de 2021 prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 para 30/07/2021, conforme expressa em seu art. 1º.

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise dos argumentos constantes do tópico II, há três empresas recorrentes que apresentaram quatro argumentos: (i) a recorrida tem penalidade imposta, (ii) não houve isonomia quanto aos ajustes da planilha da recorrida contendo a proposta, (iii) o balanço patrimonial da recorrida não atende aos requisitos do edital, (iv) a proposta da recorrida é inexequível, sendo apresentados tempestivamente as contrarrazões pela empresa classificada em primeiro lugar.

(i) a recorrida foi apenada com suspensão de licitar e contratar. Resposta: extraídas certidões nos sítios públicos federais, não há registro tampouco evidências que comprovem as alegações quanto ao órgão federal, sendo certo que o Edital em seu item 4.5 “b”, expressa textualmente atendendo ao Acórdão TCU 2242/2013-Plenário, tratando do impedimento específico para contratar com o ente da Administração Federal, sendo certo que impedimentos para licitar com outras esferas de governo (estadual ou municipal – no caso, município de Dois Córregos) não impedem a licitante de contratar com o ente Federal.

(ii) afronta ao princípio da Isonomia ... vez que não permitido que a empresa VIDA SERV realizasse ajustes em suas planilha de custos, permitindo que a recorrida realizasse diversos ajustes e seguido diligenciamento. Resposta: à empresa VIDA SERV foi oferecida isonomicamente oportunidade de retificar suas planilhas com base em apontamentos da SEANC, tanto que não manifestou intenção de recorrer por reconhecer que não tinha condições de sanear a falha em suas planilhas, aceitando a legitimidade da desclassificação da sua proposta. Assim, houve a primeira análise das planilhas pela SEANC – Seção de Análise de Planilhas, com proposta de readequação. Desta nova análise, resultou a solicitação de diligências, nas quais houve a indicação da área técnica de que não haveria condições de pleno atendimento considerando o relatório fornecido pela SESAR – Seção de Serviços e Apoio a Reciclagem, pois não constatou bens materiais para aportar a atividade, uma vez que alguns valores unitários constantes da planilha de custos foram muito inferiores a todos os orçamentos da cotação de preços média elaborada pela SESAR, o que torna as planilhas de custos insanáveis, não havendo outra alternativa que não fosse a desclassificação da empresa VIDA SERV e a convocação da próxima proposta classificada para análise da documentação de habilitação.

(iii) o balanço patrimonial da recorrida não atende aos requisitos do edital: item 8.2.4. alínea a1. que expressa o balanço deve ser publicado até 30/04/2020, portanto, tratando do balanço do exercício de 2019, que foi corretamente apresentado e devidamente analisado, com os índices atendendo ao edital, demonstrando a saúde financeira da empresa.

(iv) a proposta da recorrida é inexequível. Resposta: O artigo 47 do Decreto 10.024/2019 permite diligências para saneamento de erros e falhas que não alterem a proposta e nesse sentido, foi consultada a SEANC – Seção de Análise de Custos, havendo manifestação na seguinte conformidade, conforme abaixo transcrito.

No que concerne as planilhas de custo e formação de preços, essas funcionam como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, além de subsidiar o controle e fiscalização das contratações, possibilitando aferir o cumprimento das obrigações legais pela contratada, além de balizar a análise das repactuações e eventuais pedidos de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Desta forma, as planilhas de custo possuem caráter acessório e subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Considerando o caráter acessório das planilhas de custo, a busca pela proposta mais vantajosa e o critério de julgamento de menor valor global, é perfeitamente possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível, excluindo o excesso de formalismo com vistas a não comprometer o interesse da Administração, desde que mantida a finalidade e a segurança da contratação.

De acordo com a IN 05/2017, ANEXO VII-A:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

...

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;*
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;*
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;*
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;*
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;*
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;*
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;*
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;*
- j) estudos setoriais;*
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e*
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.*

Diante ao exposto, não entendo assistir razão ao recurso apresentado pela Licitante SOLUÇÕES acerca da correção das planilhas de custo.

V. DA DECISÃO



**Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Por todo o exposto, após analisar das razões recursais apresentadas tempestivamente pelas licitantes recorrentes **GAVI SERVIÇOS LTDA, RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, acrescidas das contrarrazões recursais apresentadas pela licitante recorrida e detentora da melhor proposta resultante da habilitação da empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para objeto deste certame, decido admitir e reconhecer os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, para no mérito julgar as razões recursais IMPROCEDENTES, mantendo a decisão proferida para habilitação da empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas fazendo uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

Laudo Natel lasulaitis
Pregoeiro